

|                                                                                   |                                                                                                                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                 |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: n0h83c8s<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>05/02/2025<br>Projeto de lei nº 53/2025<br>Protocolo nº 312/2025<br>Processo nº 166/2025 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos                                                  |                                                                                                                                                        |                                                                                     |

**Estabelece prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na escola da rede pública estadual mais próxima ou ao local de trabalho de seus responsáveis, no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Estabelece ao estudante com Transtorno do Espectro Autista - TEA, a prioridade na matrícula em escola da rede pública estadual mais próxima à sua residência, ou ao endereço profissional dos responsáveis, a critério da família, nos termos a seguir:

§1º A proximidade será avaliada com base em critérios objetivos de distância e facilidade de acesso, levando em consideração a disponibilização de transporte público, quando cabível.

§2º A escolha entre a escola próxima à residência ou ao endereço profissional dos responsáveis será definida pelos responsáveis legais do estudante no momento da matrícula anual, e sua necessidade atestada por documentos probatórios, tais como:

I - diagnóstico do TEA

II - comprovante de endereço

Art. 2º As escolas garantirão a permanência dos alunos com Transtorno do Espectro Autista, adequando seus espaços físicos para proporcionar um ambiente de acolhimento e respeito às necessidades desses alunos.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, definindo normas e procedimentos necessários para sua implementação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa garantir a prioridade de matrícula para alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em escolas da rede pública estadual localizadas nas proximidades da residência do estudante ou do local de trabalho de seus responsáveis.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que exige atenção cuidadosa e políticas específicas de inclusão por parte das instituições de ensino, dadas suas complexidades e as particularidades de cada aluno autista ao se adaptar a novos ambientes.

O objetivo principal do projeto é assegurar um acesso mais facilitado e equitativo ao ensino, promovendo qualidade de vida para as famílias e respeitando as necessidades específicas dos alunos com TEA.

Para crianças com TEA, a manutenção na escola representa um momento crítico, marcado pela necessidade de apoio constante dos responsáveis, que, muitas vezes, são chamados a colaborar com a equipe pedagógica para promover o desenvolvimento integral do aluno. Assim, a proximidade entre a escola e a residência ou o local de trabalho do responsável torna-se fundamental para que essa parceria aconteça de maneira efetiva e ágil.

Além de beneficiar diretamente os estudantes, o projeto de Lei também considera o impacto positivo sobre as famílias que lidam com os desafios cotidianos do autismo. A proximidade da escola reduz a logística complexa de deslocamentos e permite maior interação da comunidade escolar com os responsáveis, criando um ambiente mais acolhedor e eficiente.

A medida está alinhada com a legislação pátria acerca da matéria e com as diretrizes educacionais nacionais, que reconhecem o direito à educação como fundamental, além de destacar a importância da acessibilidade e da oferta de serviços adequados às pessoas com deficiência.

Além disso, a presença de uma equipe capacitada e de espaços físicos adaptados são elementos indispensáveis para que esses alunos possam desenvolver plenamente suas habilidades em um contexto que entende e respeita suas necessidades. O processo de adaptação escolar para alunos com TEA é único, e muitas vezes, em situações de crise, o fácil acesso ao responsável é essencial para assegurar o bem-estar emocional e a estabilidade do aluno, contribuindo para sua permanência e sucesso no ambiente escolar.

Dessa forma, ao assegurar aos alunos com TEA o direito à matrícula prioritária em escolas públicas da rede estadual próximas, a suas residências ou do local de trabalho de seus responsáveis, fortalece seu compromisso com uma política de educação inclusiva, garantindo uma escola que acolhe, respeita e se adapta às necessidades de todos os seus alunos.

Neste sentido, nobres colegas deputados, manifesto minha inteira convicção de que o Projeto de Lei que ora apresentamos cumprirá, se aprovado, seu propósito, que, se soma a outras iniciativas já apresentadas.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



**Wilson Santos**  
Deputado Estadual